



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13977.000038/93-88
Recurso nº. : 01.308
Matéria: : FINSOCIAL – Exs.: 1987 a 1991
Recorrente : PROECO EQUIPAMENTOS E ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida : DRF – JOINVILE/SC
Sessão de : 17 de julho de 1998
Acórdão nº. : 108-05.261

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.192
FINSOCIAL - ALÍQUOTAS - Conforme já decidido em Acórdão do Supremo Tribunal Federal, o Finsocial incide somente a alíquota de 0,5%, a exceção dos meses de 1988, nos quais aplica-se 0,6%.

DECORRÊNCIA - Aos processos decorrentes, naquilo em que pertinente, aplica-se o decidido no matriz, salvo o surgimento de qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROECO EQUIPAMENTOS E ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) afastar as exigências dos anos de 1990 e 1991; 2) reduzir a 0,5% (meio por cento) a alíquota da contribuição no ano de 1989; 3) excluir da exigência remanescente a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior (Relator), José Antônio Minatel e Nelson Lósso Filho, que apenas reduziam a alíquota da contribuição e excluía o encargo da TRD. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 13977.000038/93-88
Acórdão nº. : 108-05.261


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARCIA MARIA LORIA MEIRA e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº. : 13977.000038/93-88

Acórdão nº. : 108-05.261

Recurso nº. : 01.308

Recorrente : PROECO EQUIPAMENTOS E ELETRÔNICA LTDA.

RELATÓRIO

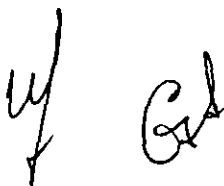
Trata-se de processo decorrente, agora para exigência do Finsocial.

No matriz, na órbita do IRPJ, fundamentava-se a autuação em omissão de receitas operacionais, inclusive por subfaturamento, glosa de despesas desnecessárias e omissão de receitas financeiras.

Decisão monocrática, fls. 101, mantendo *in totum* a exigência.

Recurso, com as mesmas razões expostas no matriz.

É o Relatório.



Processo nº. : 13977.000038/93-88
Acórdão nº. : 108-05.261

VOTO VENCIDO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria já foi objeto de apreciação quando do processo matriz.

Da mesma forma do meu pronunciamento anterior, não antevejo qualquer nulidade a viciar o processo. A auditoria estava devidamente autorizada por autoridade competente, bem como está a decisão monocrática devidamente fundamentada.

Assim, aqui também rejeito as preliminares de nulidade do auto e da decisão singular.

No mérito, dada a sobeja prova trazida nos autos do processo principal, e já devidamente analisada, é de ser mantida a exigência, com os ajustes abaixo definidos. Deve-se ressaltar, inclusive, que não houve repercussão da matéria referente a glosas de despesas e receitas financeiras, haja vista incidir o Finsocial tão-somente sobre o faturamento.

Mantenho, outrossim, meu entendimento pela aplicação do percentual de 1% nos juros moratórios calculados anteriormente a agosto de 1991, e pela

Processo nº. : 13977.000038/93-88
Acórdão nº. : 108-05.261

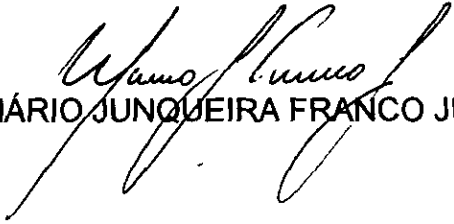
utilização da UFIR como mero índice de correção de valor, de acordo com a Lei 8.383/91.

Por fim, deve-se restringir a 0,5%, com exceção dos meses de 1988, nos quais aplica-se 0,6%, a alíquota do Finsocial em todos os demais períodos aqui exigidos, com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, conheço do recurso, para rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir a alíquota aplicável ao percentual de 0,5%, com exceção dos períodos de apuração do ano de 1988, nos quais se aplica 0,6%, bem como considerar o percentual do juros moratórios no patamar de 1% a.m. ou fração, para o cálculo anterior a agosto de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR



Processo nº. : 13977.000038/93-88
Acórdão nº. : 108-05.261

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator Designado:

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os que dele decorrem, uma vez excluída parcialmente a exigência no processo matriz conforme Acórdão n.º 108-05.219 de 14/07/98, idêntica decisão estende-se aos procedimentos reflexos.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para que seja ajustada a exigência ao decidido do processo principal.

Sala das sessões – DF, em 17 de julho de 1998


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

